

DIÁLOGOS  
SOBRE  
DIREITO CIVIL

ORGANIZADORES

---

GUSTAVO TEPEDINO  
LUIZ EDSON FACHIN

Volume III

RENOVAR

# Responsabilidade civil das sociedades de advogados

*Pedro Marcos Nunes Barbosa  
Thaíta Trevizan*

*Sumário: 1. Introdução. 2. A constituição da sociedade de advogados. 3. Da responsabilidade civil incidente. 4. Conclusão.*

## 1. Introdução.

O presente artigo tem como foco ligeira análise sobre a responsabilidade civil incidente às sociedades de advogados perante sua clientela, suas particularidades face outras espécies de organização social, e a inexistência de pacificidade com relação à natureza jurídica de tal mister.

Para tanto, serão apurados e interpretados os principais dispositivos constantes da Lei 8.906/94, o Estatuto de Ética profissional, além das normas específicas dentro do atual paradigma da responsabilidade civil. Nesse diapasão, será salientada a alteração na perspectiva da fonte do direito obrigacional sob exame, de seu pretérito foco no sentido de buscar a culpa ante o autor dos fatos danosos, para, hodiernamente, mirar na reparação das vítimas<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> “Neste quadro, importa ressaltar que a responsabilidade civil tem hoje, reconhecimento civil tem hoje, reconhecidamente, um propósito novo; des-

Posteriormente será abordada a mutação funcional (e estrutural) entre as sociedades de advocacia — no Brasil —, formadas no início do século XX, para as que, atualmente, exercem sua atividade de forma grandiosa e, quiçá, imperialista. Tal transformação no padrão do exercício social da advocacia, antes marcado pela característica artesanal, pela essencialidade do vínculo pessoal/fidúcia perante o profissional, passou a ser secundário face ao timbre estampado pela sociedade.

Dessa forma, a concepção clássica das modalidades de responsabilização ante aos atos ilícitos, danos injustos, e violações contratuais devem, também, ser revisitada de modo a acompanhar as vicissitudes sociais nas relações jurídicas travadas entre mandante e mandatários.

## 2. A constituição da sociedade de advogados.

Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviços jurídicos, na forma disciplinada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, por seu respectivo regulamento e pelo Código de Ética e Disciplina, no que couber<sup>2</sup>.

Para seu regular funcionamento faz-se imperativo o registro da sociedade junto ao Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, momento a partir do qual adquire personalidade jurídica<sup>3</sup>.

---

locou-se o seu eixo da obrigação do ofensor de responder por suas culpas para o direito da vítima de ter reparadas as suas perdas. Assim, o foco, antes posto na figura do ofensor, em especial na comprovação de sua falta, direcionou-se à pessoa da vítima, seus sentimentos, suas dores e seus percalços” in Maria Celina Bodin de Moraes. *Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.12.

2 Vide artigo 15 da lei 8.906/94.

3 *Mutatis mutandi*, na hipótese de funcionamento de *sociedade de fato*, anterior a regular constituição perante a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil pertinente, aplicar-se-ia a *ratio* jurídica do artigo 990 do Código Civil: “Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade”.

Nesse ínterim, vale mencionar que não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar<sup>4</sup>.

Com efeito, é proibido o registro nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas (e nas juntas comerciais de sociedade) que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia. Tal vedação, entretanto, se dá para a constituição, desenvolvimento e funcionamento da sociedade empresária, o que não implica afirmar ser obstruída a participação de sócios causídicos, fora de sua especialidade laboral.

Mesmo fazendo parte de uma sociedade, a atuação dos advogados é individual, devendo as procurações ser outorgadas de forma particular ao profissional que patrocina a causa, desde que façam menção à sociedade da qual faz parte. Trata-se, pois, de “uma sociedade *sui generis*”, nos dizeres de Paulo Luiz Neto Lôbo<sup>5</sup>. Tais obstáculos provenientes de Lei<sup>6</sup> foram redigidos na *mens legis* de separar a atividade postulatória das demais formas de iniciativa privada, como no intuito de manter uma *pureza* da essência no *múnus advocatício*. Pode-se afirmar, entretanto, que as distinções, separações e proibições advindas de Lei não são homogêneas no cenário internacional da constituição e exercício das sociedades de advogados.

Nos Estados Unidos da América, *verbi gratia*, é corriqueira a captação de clientela de maneira mais agressiva<sup>7</sup>, a veiculação

4 Vide art.16 do Estatuto da OAB.

5 Paulo Luiz Neto Lôbo. *Comentários ao novo estatuto da advocacia e da OAB*. Brasília, Editora Brasília jurídica, 1994, p.107: “É entidade coletiva de organização, meios e racionalização para permitir a atividade associativa de profissionais, que distribuem, compartilham tarefas, receitas e despesas, quando atingem um nível de complexidade que ultrapassa a atuação individual. (...) Característica marcante dessas sociedades é sua finalidade exclusiva. Seus fins únicos são as atividades de advocacia, não podendo incluir qualquer outra atividade, lucrativa ou não”.

6 §3º do artigo 1º, da Lei 8.906/94.

7 Como referência de tais práticas mais *empresariais* “yankees”, permita-

de ostensivos anúncios publicitários em canais televisivos, em frequências de radiodifusão, internet e outras mídias comunicativas, sobre sociedades de advocacia, tratada como qualquer outra forma de atividade *comercial*. No Brasil, contudo, tais práticas seriam frontalmente condenadas por afrontarem normas éticas e jurídicas que regem o estatuto profissional pertinente. Tal estagnação normativa<sup>8</sup> — cuja essência permaneceu íntegra desde a consolidação da OAB no Brasil —, aliás, pode ser observada trazendo — até mesmo — uma ausência de eficácia<sup>9</sup> social<sup>10</sup> entre preceito e *vida real*.

---

se referência à obra cinematográfica “The Rainmaker” (“O homem que fazia chover”) adaptação da renomada novela de John Grisham, dirigida por Francis Ford Coppola, 1997.

8 “O fato de que a estrutura sistêmica seja remota e inalcançável, aliado ao estado fluido e não-estruturado do cenário imediato da política-vida, muda aquela condição de um modo radical e requer que repensemos os velhos conceitos que costumavam cercar suas narrativas. Como zumbis, esses conceitos são hoje mortos-vivos. A questão prática consiste em saber se sua ressurreição, ainda que em nova forma ou encarnação, é possível; ou — se não for — como fazer com que eles tenham um enterro decente e eficaz” in Zygmunt Bauman. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 2001, p. 15.

9 “O direito posto não é justo ou injusto. É, ou não, eficaz. Parece quando não adequado ao mundo do ser, ao modo de produção social. O direito posto pelo Estado é um instrumento para a justiça da [na] decisão” in Eros Roberto Grau. *Sobre a Prestação Jurisdicional — Direito Penal*. Curitiba: Ed. Malheiros, 2010, p. 11.

10 “A eficácia dos atos jurídicos consiste na sua aptidão para a produção de efeitos, para a irradiação das conseqüências que lhe são próprias. Eficaz é o ato idôneo para atingir a finalidade para a qual foi gerado. Tratando-se de uma norma, a eficácia jurídica designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, os seus efeitos típicos (...) Cabe distinguir da eficácia jurídica o que muitos autores denominam de eficácia social da norma, que se refere, como assinala Reale, ao cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, ao “reconhecimento” (Anerkennung) do Direito pela comunidade ou, mais particularizadamente, aos efeitos que uma regra suscita através do seu cumprimento. Em tal acepção, eficácia social é a concretização do comando normativo, sua força operativa no mundo dos atos. A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social” in Luís Roberto Barroso. *O Direito Constitucional e a*

Nesse ínterim, a concentração de forças (*rectius*, profissionais causídicos) para a sobrevivência no mercado de trabalho marcou o setor, desde meados do século XX, resultando na escassez — e até fragilidade — da figura do advogado *unipessoal*, com sua saleta, pastas físicas, e presença pessoal nos fóruns brasileiros. A própria  *fusão* de sociedades de advogados, os investimentos em publicidade através de *jornais jurídicos*<sup>11</sup>, os estímulos das organizações sociais (sob exame) para que seus profissionais integrem renomadas instituições de ensino, publiquem artigos e livros mencionando o órgão societário da qual são partícipes, demonstram uma *velada* ineficácia<sup>12</sup> das normas em vigor.

No entanto, não se está aqui a afirmar a validade do costume *contra legem*, mas, tão somente, a consignação dos fatos sociais que, hoje, *divergem* das disposições normativas regentes. A realidade por sinal, como não se desconhece, é uma grande propulsora da mutação<sup>13</sup> do Direito, para que o último a ela se adéque sob

---

efetividade de suas normas. Limites e possibilidades da Constituição Brasileira. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009, p. 81 — 82.

11 Como exemplo poderíamos mencionar o preclaro veículo comunicativo *online* "Migalhas", que estampa, diariamente, as principais decisões, notícias, políticas e politicagens da seara jurídica, bem como dá divulgação aos eventos promovidos por bancas de advogados, etc.

12 "Partindo da premissa da estatalidade do Direito<sup>31</sup>, é intuitivo que a efetividade das normas depende, em primeiro lugar, da sua eficácia jurídica, da aptidão formal para incidir e reger as situações vida, operando os efeitos que lhe são próprios. Assim se passa, por exemplo, quando uma norma confronta-se com um sentimento social arraigado, contrariando as tendências prevaletentes na sociedade. Quando isto ocorre, ou a norma cairá em desuso ou sua efetivação dependerá da freqüente utilização do aparelho de coação estatal" Luís Roberto Barroso. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas. Limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. Cit., p. 83.

13 "Não é discutível e resulta mesmo evidente, que o Direito positivo, mesmo quando consista numa ordem jurídica assente na idéia de codificação, é, notoriamente, susceptível de aperfeiçoamento, em vários campos. Os valores fundamentais constituintes não podem fazer, a isso, qualquer exceção devendo, assim, mudar também o sistema cujas unidades e adequação eles corporizem, Hoje, princípios novos e diferentes dos existentes ainda há

pena de inobservância generalizada<sup>14</sup> das disposições jurígenas. Por sua vez, outra transformação sofrida no “mercado”<sup>15</sup> das sociedades de advocacia, foi a drástica expansão da quantidade de profissionais que ingressam nos quadros da OAB, anualmente.

Não foi aleatório, portanto, a introdução da obrigatoriedade de um exame admissional para permitir a inscrição do bacharel nos quadros da Ordem<sup>16</sup>, importando numa certa barreira ao direito à livre iniciativa<sup>17</sup>, bem como criando mercados secundários<sup>18</sup>. Tal se deu pelo descompasso entre o crescimento da demanda por assessoria jurídica, consultoria e contencioso, e a explosão (demográfica) de mão de obra<sup>19</sup>. O acirramento competitivo da atividade advocatícia, portanto, resultou na concentração profissional com grandes bancas, contemplando centenas de causídicos, onde a *equipe*, a marca-timbre<sup>20</sup>, e a estrutura

---

poucas décadas, podem ter validade e ser constitutivos para o sistema” in Claus Wilhelm Canaris. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, 3ª Edição, tradução por CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e Menezes, p. 107.

14 “O Estado não detém o monopólio de criação do Direito. A elaboração autônoma de normas jurídicas é possível (...) É o inegável envelhecimento do que já nasceu passado, pois foi parido de costas para o presente” in Luiz Edson Fachin. *Teoria Crítica do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2003, p. 3 — 11.

15 “Sociedade civil integrada por advogados para a prestação do serviço de advocacia (...) sem caráter empresarial” TJRJ, 15ª Câmara Cível, Des. Leandro Ribeiro da Silva, AC 0012112-57.2004.8.19.0001, Julgado em 08.07.2008.

16 Art. 8º, IV, da Lei 8.906/94

17 Não se está aqui a negar, por outro lado, que a deficiência *qualitativa* de inúmeras instituições de ensino jurídico superior na área do Direito, algumas, até, com a leniência do Ministério da Educação, seja parcialmente responsável pelos altos índices de reprovação no exame de Ordem.

18 Pode ser facilmente percebida a proliferação de *cursinhos* para a prova da OAB, livros com soluções de provas antigas, apostilas para “facilitar” o acesso ao quadro institucional, em sua homérica maioria de qualidade duvidosa.

19 Na Seccional do Rio de Janeiro, até o dia 17.03.2011, constam mais de 165.000 inscritos conforme pesquisa realizada no sítio [www.oab-rj.org.br](http://www.oab-rj.org.br), acessado às 17:52.

20 *Mutatis mutandi*, valioso é consignar o conceito do signo distintivo do nome social, factualmente utilizado como marca: “As marcas, além de cons-

ultrapassaram o brilho individual e a importância da figura *personalíssima* do advogado. Se antes o labor do *advocatus* era a tradução — por excelência — da fidedignidade pessoal na representação<sup>21</sup>, hodiernamente a atração da clientela se dá pela *sociedade* para além dos sócios (ou até ao seu revés). Portanto, as mudanças — *supra* narradas — transfiguraram a realidade fática das sociedades de advogados, merecendo nova análise ao já vetusto instituto da responsabilidade civil de tais organizações.

### 3. Da responsabilidade civil incidente.

A responsabilidade civil dos profissionais que fazem parte dessas sociedades recebe tratamento legal diferenciado, assim como acontece em relação aos advogados empregados. Nesse sentido, dispõe o art. 17 do Estatuto da OAB, *in verbis*: “Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer”.

O texto legal, dentro de uma hermenêutica razoável, parece

---

tituírem sinais de origem ou proveniência dos produtos na circulação mercantil, tendem a manter no tempo e no espaço os benefícios do crédito, do aviamento e da reputação do industrial ou do comerciante, premunem o público contra as fraudes, proporcionando-lhe a prova de que recebe bem os produtos e as mercadorias que deseja adquirir, frustrando, destarte a ação dos concorrentes sem escrúpulos, e servem à higiene pública, à qual não podem ser indiferentes a proveniência dos produtos e o comércio das mercadorias destinadas ao consumo”. In José Xavier Carvalho de Mendonça. *Tratado de direito comercial brasileiro*. Campinas: Russel, 2003, Tomo I, Volume III, p.229.

21 “A confiança depositada pelo terceiro nestas situações de representação aparente deve ser legítima, não se podendo vincular o representado se foi o terceiro que agiu descuidadamente, supondo uma representação que das circunstâncias concretas não resultava” in Anderson Schreiber. *A representação no novo Código Civil*. In Gustavo Tepedino. *A parte Geral do Novo Código Civil, estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2007, p. 256.



bastante claro quanto à responsabilidade dos causídicos ser subsidiária e ilimitada, o que não significa dizer que restará imune de interpretação<sup>22</sup>. Entretanto, resta omissis quanto à natureza de tal responsabilidade no tocante a necessidade do lesado provar, ou não, além dos aspectos atinentes à culpa do autor do dano<sup>23</sup>.

A despeito de existir disposição legal específica, o tema da responsabilidade civil das sociedades de advogados adquire caráter complexo tendo em vista as diversas modificações que marcaram a sociedade e o mercado de trabalho, sendo as associações de profissionais uma alternativa rentável no novo cenário social e trabalhista, embora muitas vezes ilusória e criticada<sup>24</sup>. Acesso em: 22 dez. 2010..

Na esteira da evolução e do volume cada vez maior de demandas, surgem as pedras no caminho: reclamações de clientes que a despeito da confiança<sup>25</sup> que a relação com o advogado

---

22 “Na abordagem cognitiva do texto, mormente no que se refere à utilização seja dos implícitos ou explícitos contidos no ordenamento, seja do fato concreto que postula uma qualificação normativa, é preciso que seja banido o ensino do *in claris non fit interpretatio*. Ele não responde, aliás, às novas técnicas legislativas que se caracterizam por uma proliferação e estratificação as leis com objetivos nem sempre homogêneos (...) *in claris ou não, semper fit interpretatio*” in Pietro Perlingieri. *Perfis do Direito Civil. Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 72 — 80.

23 Sobre o caráter da responsabilidade, pondera Gustavo Tepedino: “A propagação da responsabilidade objetiva no século XX, através da adoção da teoria do risco, comprova a decadência das concepções do individualismo jurídico para regular os problemas sociais. A multiplicação de acidentes, ditos anônimos, que deixavam a vítima completamente desassistida, fez com que, progressivamente, passasse a se atribuir responsabilidade não apenas em razão de manifestação culposa ou dolosa, mas também em decorrência da atividade exercida (e dos benefícios dela obtidos), através das noções de risco-proveito e risco-criado”. In Gustavo José Mendes Tepedino *et al.* *Código civil interpretado conforme a constituição da república*. Rio de Janeiro: Renovar, Vol II, 2006, p. 805.

24 Nesse sentido, Ricardo Duarte Cavazzani. *Responsabilidade civil do advogado*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1953, 5 nov. 2008, P.71. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/11927>

25 “O sentido ético deve predominar na relação de patrocínio. Realmente,

requer, pois ora são atendidos por um, ora por outro profissional, quando na verdade foram atraídos pelo nome daqueles que identificam a sociedade; a dificuldade de gerir uma gama diversa de profissionais com interesses nem sempre comuns; a utilização demasiada de estagiários que muitas vezes são vistos como mão de obra barata e que, por vezes, são responsabilizados por atividades para as quais nem sempre estão preparados; e, por via de consequência, o aumento de erros e danos causados aos clientes<sup>26</sup>.

Tal como num complexo industrial, e dentro da concorrência<sup>27</sup> entre sociedades, é comum bancas que fixem boa parte de seus honorários incidentes sobre *partidos de contencioso em massa*. A prática da firmatura de tais contratos costuma ter no outro pólo — da relação jurídica — grandes clientes, que estipulam módicos valores por lide ajuizada, pré-estabelecendo *fases remuneratórias*, percentuais de acordos, e *metas de êxito*. Quase como na hipótese de *cartas marcadas*, são feitas previsões sobre as chances de vitória ou derrota, e elencam bases mínimas para *adimplemento* do serviço prestado. Por outro lado, as sociedades vislumbram a percepção de lucro pelo grande número de trabalho, focando na primazia aspecto quantitativo perante o qualitativo<sup>28</sup>.

---

nesta figuram, como elementos essenciais, a confiança e a consciência" in Ruy de Azevedo Sodré. *Ética profissional, Estatuto do Advogado*. São Paulo: LTr., 2ª edição, 1977, p. 14.

26 Nesse sentido, Ricardo Duarte Cavazzani. Responsabilidade civil do advogado. Cit., p.72.

27 "A força militar e seu plano de guerra de "atingir e correr" prefigura, incorpora e pressagia o que de fato está em jogo no novo tipo de guerra na era da modernidade líquida: não a conquista de novo território, mas a destruição das muralhas que impediam o fluxo dos novos e fluidos poderes globais; expulsar da cabeça do inimigo o desejo de formular suas próprias regras, abrindo assim o até então inacessível, defendido e protegido espaço para a operação dos outros ramos, não-militares, do poder. A guerra hoje, pode-se dizer (parafrazeando a famosa fórmula de Clausewitz), parece cada vez mais uma "promoção do livre comércio por outros meios" in Zygmunt Bauman. *Modernidade Líquida*. Cit., p. 19.

28 Com tal prática foi banalizada o uso da cultura "copy-paste", com a

